

LEI MUNICIPAL Nº 324/2008 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

“Fixa o subsídio mensal dos Vereadores para a Legislatura 2009 a 2012 e dá outras providências.”

Eu, **SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO**, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TAIPU/RN, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Artigo 96, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura do quadriênio 2009/2012, fica fixado em parcela única no valor de **R\$ 2.850,00** (dois mil, oitocentos e cinquenta reais).

§ 1º O subsídio mensal do Vereador Presidente da Câmara será percebido de forma diferenciada em parcela única, no valor de **R\$ 4.750,00** (Quatro Mil, Setecentos e Cinquenta Reais).

§ 2º Para a integral e efetiva percepção do subsídio fixado por esta lei, serão necessariamente obedecidos os limites constitucionais em vigor.

§ 3º Os beneficiários desta lei farão jus, anualmente, a treze subsídios de que trata a presente lei, podendo o décimo terceiro (13º) ser pago em duas parcelas semestrais.


§ 4º Os subsídios fixados por esta lei poderão ser atualizados anualmente pelos índices oficiais da inflação apurada no ano anterior.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias anualmente previstas no Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Taipu, 10 de dezembro de 2008


SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 323/2008 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

“Fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dá outras providências.”

Eu, **SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO**, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TAIPU/RN, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Artigo 96, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal para o mandato com início em 1º de janeiro de 2009 e término em 31 de dezembro de 2012, fica fixado em parcela única no valor de **R\$ 8.000,00** (Oito Mil Reais) e o do Vice-Prefeito, também em parcela única, corresponde a **50% (cinquenta por cento)**, do subsídio fixado para o Prefeito.

Art. 2º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais, fica fixado em parcela única no valor de **R\$ 1.000,00** (Um Mil Reais).

Art. 3º - Os beneficiários desta lei, farão jus, anualmente, a treze subsídios fixados na mesma, podendo o décimo terceiro (13º) ser pago em duas parcelas semestrais.

Art. 4º - Os subsídios de que trata esta lei serão revistos, anualmente, na oportunidade da revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais, sempre na mesma data e com índices não superiores aos concedidos aos servidores municipais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias anualmente previstas no orçamento do município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

Taipu, 10 de dezembro de 2008

SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 321/2008 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008

“Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, nos termos do art. 100, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor – RPV, e dá outras providências.”

Eu, **SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO**, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TAIPU/RN, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e no das atribuições que lhe são conferidas, pelo Artigo 96, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - O pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de **pequeno valor**, nos termos do art. 100, §§ 3º, 4º e 5º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente, Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até quatro (04) Salários Mínimos Nacionais, nos termos da Norma Constitucional, art. 87, Resolução nº 145/2007 e Instrução Normativa nº 32 do TST.

Art. 2º - Os pagamentos das RPV de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeira do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria de Finanças.

Art. 3º - O Procurador do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o

credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 4º - Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taipu, 24 de novembro de 2008


SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU/RN**LEI MUNICIPAL Nº 321/2008 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008**

“Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, nos termos do art. 100, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor – RPV, e dá outras providências.”

Eu, SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TAIPU/RN, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e no das atribuições que lhe são conferidas, pelo Artigo 96, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - O pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º, 4º e 5º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente, Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até quatro (04) Salários Mínimos Nacionais, nos termos da Norma Constitucional, art. 87, Resolução nº 145/2007 e Instrução Normativa nº 32 do TST.

Art. 2º - Os pagamentos das RPV de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeira do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria de Finanças.

Art. 3º - O Procurador do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 4º - Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Taipu, 24 de novembro de 2008

SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU**AVISO**

O Prefeito Municipal de Taipu/RN, decide tornar sem efeito ato que Revogou a Tomada de Preços nº 007/2008, onde reconheceu os esclarecimentos feito pela licitante vencedora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU/RN**LEI MUNICIPAL Nº 321/2008 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008**

“Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, nos termos do art. 100, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor – RPV, e dá outras providências.”

Eu, SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TAIPU/RN, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e no das atribuições que lhe são conferidas, pelo Artigo 96, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - O pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º, 4º e 5º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente, Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até quatro (04) Salários Mínimos Nacionais, nos termos da Norma Constitucional, art. 87, Resolução nº 145/2007 e Instrução Normativa nº 32 do TST.

Art. 2º - Os pagamentos das RPV de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeira do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria de Finanças.

Art. 3º - O Procurador do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 4º - Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Taipu, 24 de novembro de 2008

SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU**AVISO**

O Prefeito Municipal de Taipu/RN, decide tornar sem efeito ato que Revogou a Tomada de Preços nº 007/2008, onde reconheceu os esclarecimentos feito pela licitante vencedora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU/RN**LEI MUNICIPAL Nº 321/2008 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008**

“Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, nos termos do art. 100, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor – RPV, e dá outras providências.”

Eu, SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TAIPU/RN, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e no das atribuições que lhe são conferidas, pelo Artigo 96, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - O pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º, 4º e 5º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente, Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até quatro (04) Salários Mínimos Nacionais, nos termos da Norma Constitucional, art. 87, Resolução nº 145/2007 e Instrução Normativa nº 32 do TST.

Art. 2º - Os pagamentos das RPV de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeira do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria de Finanças.

Art. 3º - O Procurador do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 4º - Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Taipu, 24 de novembro de 2008

SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU**AVISO**

O Prefeito Municipal de Taipu/RN, decide tornar sem efeito ato que Revogou a Tomada de Preços nº 007/2008, onde reconheceu os esclarecimentos feito pela licitante vencedora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU/RN**LEI MUNICIPAL Nº 321/2008 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008**

“Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, nos termos do art. 100, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor – RPV, e dá outras providências.”

Eu, SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TAIPU/RN, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e no das atribuições que lhe são conferidas, pelo Artigo 96, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - O pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º, 4º e 5º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente, Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até quatro (04) Salários Mínimos Nacionais, nos termos da Norma Constitucional, art. 87, Resolução nº 145/2007 e Instrução Normativa nº 32 do TST.

Art. 2º - Os pagamentos das RPV de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeira do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria de Finanças.

Art. 3º - O Procurador do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 4º - Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Taipu, 24 de novembro de 2008

SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU**AVISO**

O Prefeito Municipal de Taipu/RN, decide tornar sem efeito ato que Revogou a Tomada de Preços nº 007/2008, onde reconheceu os esclarecimentos feito pela licitante vencedora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - PROCESSO PMSNN/RN nº 0342/2008 - Carta Convite nº 029/2008 - HOMOLOGO o presente procedimento e ADJUDICO o objeto deste CONVITE à empresa Par Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.559.710/0001-44, por apresentar menor preço Global, no valor de R\$ 118.427,50 (cento e dezoito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme constante na Proposta de Preços. Data da homologação: 21 de novembro de 2008. Rogério Bezerra Mariz - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - Processo Administrativo nº 0155/2008 - Convite nº 013/2008 - CONTRATANTE: Município de Serra Negra do Norte/RN - Prefeitura Municipal, CNPJ (MF) nº 08.096.372/0001-75. CONTRATADA: Ana Néri da Silva, CNPJ nº 04.590.289/0001-05. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria no acompanhamento e ultimação dos atos necessários à liberação de recursos financeiros junto ao Governo do Estado, CEF e demais órgãos federais com o município de Serra Negra do Norte/RN. Valor do Contrato: R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Vigência: até 31 de dezembro de 2008. SIGNATARIOS: ROGERIO BEZERRA MARIZ - pelo Contratante, Ana Néri da Silva - pela Contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERIANO MELO

Lei Complementar nº 368/2008. Severiano Melo/RN, 19 de novembro de 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEVERIANO MELO, no uso de suas atribuições legais, mais notadamente amparado no art. 124, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Severiano Melo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO/RN, NOS TERMOS DO ART. 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - Pela presente Lei fica criada a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, que tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, por parte do Município.
Art. 2º - O sujeito passivo da COSIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, possuidor ou titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.
Parágrafo único - A responsabilidade pelo pagamento da COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título ou, ainda, aos que, por força contratual, se achem na responsabilidade contributiva.

Art. 3º - A COSIP incidirá sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam apenas instaladas em apenas um dos lados, ou sobre os imóveis situados no perímetro das praças, independentemente da distribuição da luminária.
Art. 4º - O custo do serviço de Iluminação Pública compreende as despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, operação, manutenção e administração do sistema, além dos investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria e/ou modernização da iluminação pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU/RN

LEI MUNICIPAL Nº 321/2008 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2008

"Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, nos termos do art. 100, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor - RPV, e dá outras providências."

Eu, SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TAIPU/RN, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e no das atribuições que lhe são conferidas, pelo Artigo 96, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - O pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º, 4º e 5º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente, Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até quatro (04) Salários Mínimos Nacionais, nos termos da Norma Constitucional, art. 87, Resolução nº 145/2007 e Instrução Normativa nº 32 do TST.

Art. 2º - Os pagamentos das RPV de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria de Finanças.

Art. 3º - O Procurador do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 4º - Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Taipu, 24 de novembro de 2008

SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU

AVISO

O Prefeito Municipal de Taipu/RN, decide tomar sem efeito ato que Revogou a Tomada de Preços nº 007/2008, onde reconheceu os esclarecimentos feito pela licitante vencedora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO DO CONVITE Nº 007/2008

Estado do Rio Grande do Norte - Prefeitura Municipal de Umarizal/RN - Comissão Permanente de Licitação - CPL - MODALIDADE: Convite nº 007/2008 - OBJETO: Contratação de empresa, visando à organização da festividade de emancipação política e réveillon com a apresentação de quatro bandas musical, com palco, iluminação e equipamentos de som, no dia 27 de novembro e 31 de dezembro de 2008 na sede do município de

LEI Nº 319/2008 DE 19 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre a doação ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, do bem imóvel especificado, pertencente ao patrimônio municipal e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Taipu, neste Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, pelos direitos que lhe são legalmente outorgados, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar um Terreno, pertencente ao município, localizado a Avenida Vereador Geraldo Ferreira da Cruz, com área de 450m², avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte para construção de uma Delegacia de Polícia, de acordo com o disposto no Artigo 7º, Incisos III e VII da Lei Orgânica do Município de Taipu/RN.

Art. 2º - A doação do referido terreno, procedida por esta lei, dá-se a título de contribuição para o melhor funcionamento e estruturação das atividades de segurança neste município.

Parágrafo Primeiro – O Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Segurança Pública poderá dispor do terreno para atender às suas necessidades, assim como efetuar no mesmo quaisquer melhoramentos e reformas que julgar necessárias ao viável funcionamento de suas atividades.

Parágrafo Segundo – Os eventuais melhoramentos e reformas citados no parágrafo anterior, serão de total responsabilidade do Governo do Estado, estando o Executivo Municipal isento de quaisquer despesas, bem como da manutenção do prédio doado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Taipu-RN, 19 de março de 2008.

Sebastião Ambrosio de Melo
Prefeito Municipal



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPU

Rua Antônio Alves da Rocha, 304 – Centro – Taipu/RN – CEP 59.565-000

CGC 08.114.753/-0001-30 E-MAIL: pref_mun_taipu@ig.com.br

TEL/FAX: (0XX84) 264-2311

LEI MUNICIPAL Nº 318/2008

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal de Taipu, Estado do Rio Grande do Norte, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA.

Parágrafo Único – O CODEMA é órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 2º. – Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA compete:

- I – propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II – propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI – subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;
- VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX – opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do órgão executivo municipal, de meio ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XVIII – realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX – Responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXI – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXII - acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.

Art. 3º. – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do COMUMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 4º. – O COMUMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil, a saber:

I – um presidente, que é o titular da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente;

II – um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;

III – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

**ESTATUTO E PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TAIPU.**

(LEI COMPLEMENTAR Nº. 312/2007)

TAIPU/RN

LEI COMPLEMENTAR Nº. 312/2007 de 02 de maio de 2007

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público do município de Taipu, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAIPU FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a organização do Magistério Público do município de Taipu, estruturando-lhe a carreira e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, regime jurídico, funções e formação profissional, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor que exercem funções de magistério nas unidades escolares e órgãos municipais de educação fundamental do Sistema Municipal de Ensino.
- II - Funções de magistério, as atividades de docência, direção ou administração escolar, inspeção, supervisão pedagógica, planejamento e orientação educacional.
- III - Hora-aula ou módulo-aula, corresponde à duração dos períodos no horário escolar, o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno e do professor desenvolvido em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem, que deverá corresponder, no mínimo, há 800 horas letivas anuais.
- IV - Hora-atividade, o tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico.

V – Jornada de trabalho, o número de horas letivas correspondentes ao horário de trabalho semanal dos profissionais do magistério que, para os docentes, se refere ao total de horas-aula e de horas-atividade.

Art. 3º- Aos profissionais do magistério aplica-se, ainda, subsidiariamente, o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Dos Princípios Básicos

Art. 4º- A Carreira do Magistério Público Municipal visa o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do professor por meio de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, com base nos seguintes princípios:

- I – profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, habilitação profissional e condições adequadas de trabalho;
- II – valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – estímulo ao aperfeiçoamento, a especialização e a atualização;
- IV – progressão nos níveis de habilitação e promoções periódicas pelo tempo de serviço;
- V – liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;
- VI – livre organização dos professores em associações de classe;
- VII – gestão democrática das instituições e órgãos do sistema público de ensino.

Da Estrutura da Carreira

Art. 5º- A Carreira do Magistério Público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em cinco níveis e nove classes.

§ 1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

- § 2º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.
- § 3º. Nível é a posição na estrutura da Carreira correspondente à titulação do cargo de Professor.
- § 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal abrange os professores que atuam na docência e no suporte pedagógico da Educação infantil e fundamental, em suas diferentes etapas, níveis e modalidades.

Do Ingresso

Art. 6 - O ingresso em cargo de Professor do Magistério Público Municipal depende, exclusivamente, de aprovação em concurso de provas e títulos.

§ 1º. O concurso público para ingresso na Carreira será realizado exclusivamente para a função docente, por área de atuação e por componente do currículo, exigida:

I – para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal e/ou nível superior com Licenciatura Plena em Pedagogia.

II – para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou graduação em pedagogia, garantida nesta formação a base comum nacional.

§ 2º. O ingresso do candidato aprovado na Carreira dar-se-á na classe inicial do nível correspondente a sua habilitação

§ 3º. O curso de graduação em Pedagogia com habilitação específica em funções de suporte pedagógico assegurará o ingresso do candidato aprovado no nível correspondente à formação superior, independentemente da área do concurso realizado.

Art. 7 - O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação ou disciplina para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício de função de suporte pedagógico, quando habilitado e atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8 - O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, nos termos do art. 2º, II desta Lei, atendidos os seguintes requisitos:

I - Formação em Pedagogia ou Pós-Graduação específica para o exercício da função suporte pedagógico.

II – experiência de no mínimo dois anos de docência.

Art. 9 - O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 10 - São condições indispensáveis para provimento do cargo de Professor na Rede Pública Municipal.

I - existência de vaga;

II - previsão de lotação numérica específica para o cargo;

III - idade igual ou superior a 18 anos.

IV - Habilitação específica.

Art. 11 - É assegurado às pessoas Portadoras de Necessidades Especiais o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo instituído por esta Lei, reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas apresentadas.

Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação far-se-á em caráter efetivo, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação, o número de vagas e o prazo de validade do concurso.

§1º A nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.

§ 2º - O vencimento deverá ser pago no prazo máximo de trinta dias a contar da data da posse, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da correção monetária e juros moratórios.

Art. 13 - Os candidatos aprovados em concurso serão chamados, por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos, nos termos da Lei.

Parágrafo único - No caso de desistência de candidatos aprovados, serão convocados outros candidatos, na ordem subsequente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

Da promoção e da progressão

Art. 14 - A evolução funcional do Professor ocorrerá por:

I - Progressão vertical;

II - Progressão horizontal.

Parágrafo único - O processamento das progressões na carreira deverá ser obrigatoriamente incluído na dotação orçamentário-financeira anual do Município.

Art. 15 - A progressão vertical corresponde à mudança de um nível para o outro conforme a nova titulação obtida pelo Professor dentro da área de educação.

§ 1º. A progressão se dará de forma automática com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento

§ 2º. A progressão nos níveis da carreira não altera a posição obtida por promoção nas classes.

Art. 16 - A progressão horizontal na Carreira é a passagem do Professor de uma Classe para outra, dentro do mesmo nível, que poderá ser por:

I – Tempo de serviço na função docente a cada 03 (três) anos;

II – A Comissão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal fará a avaliação de desempenho do professor que será efetivada através de análise, seguindo os seguintes critérios:

- a) Produção intelectual;
- b) Desempenho das funções do magistério;
- c) Qualificação profissional;
- d) Rendimento obtido pelos alunos da Escola em que o professor for lotado.

III - Para cômputo do tempo de interstício não serão considerados os dias em que o Professor estiver em:

- a) – licença não remunerada;
- b) – licença para tratamento de saúde, superior a 120 dias;
- c) – desempenho de mandato eletivo, fora da educação;
- d) – cedido para órgãos fora do sistema de ensino;
- e) – desempenho de funções que não correspondem a funções de magistério.

§ 1º - O regulamento de Promoções, os componentes e integrantes de cada critério disposto no caput deste artigo, aos quais serão atribuídos pontos ou menções, será fixado pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

§ 2º - Ao final de cada ano a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, encaminhará ao Secretário Municipal de Educação o resultado final da avaliação de desempenho dos professores para fins de efetivação das progressões.

§ 3º - Para obtenção da Progressão o professor deverá obedecer ao interstício de 03 anos.

Art. 17 – O professor só poderá ser promovido e obter a progressão, após complementado o estágio probatório.

Art. 18 – VETADO

Das Classes e dos Níveis

Art. 19 - As classes, em número de nove, constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelos algarismos I a IX.

Art. 20 - Os níveis que correspondem à habilitação do titular do cargo de Professor são cinco, assim representados.

I – Nível A, correspondente à formação de nível médio, na modalidade normal;

II – Nível B, correspondente à formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia, garantida nesta formação a base comum nacional.

III – Nível C, correspondente à formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescido de pós-graduação, (LATU-SENSU), Especialização na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, ministrada por Instituição devidamente reconhecida.

IV – Nível D, correspondente à formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescido de pós-graduação, (STRICTO-SENSU), mestrado, na área de educação.

V – Nível E, correspondente à formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescido de pós-graduação stricto-sensu, doutorado, em cursos na área de educação.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL.

Da Lotação e do Exercício

Art. 21 - A lotação de cargos do magistério é única e centralizada na Secretaria municipal de educação e cultura.

Art. 22 - A designação para atuação em unidade escolar, da Secretaria Municipal de educação e cultura, obedece à ordem de classificação em concurso e a existência de vaga.

Art. 23 - Por necessidade de serviço, o Professor pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar ou removido de uma para outra unidade de ensino no mesmo município, de acordo com critérios regulamentares estabelecidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do município.

Art. 24 - Não perde a designação o Professor afastado, nos termos da lei para:

I - exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada em qualquer das três esferas de Poder;

II – desempenhar função especial, de interesse do município.

III – gozo de licença remunerada, prevista em lei.

Do Estágio Probatório

Art. 25 - O estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício, a contar da data da posse no cargo de professor, desenvolvido na função de docência, na respectiva área ou disciplina de concurso.

§ 1º - VETADO

§ 2º – Durante o estágio probatório aos Professores serão proporcionados meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§ 3º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças

I – Por motivo de doença inclusive em pessoa na família;

II – Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar, nos termos estabelecidos na legislação em vigor.

III – Para ocupar cargo público eletivo;

IV – Quando autorizado para realização de curso de Mestrado ou Doutorado.

§ 4º - O estágio probatório será retomado a partir do retorno do servidor

§ 5º - Durante o estágio probatório o ocupante de cargo da Rede Pública Municipal, será acompanhado pela equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.

§ 6º - Cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório.

Da Vacância

Art. 26 - A vacância do cargo do Magistério Público municipal decorre de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - posse em outro cargo inacumulável;

V - falecimento.

Art. 27 - A vacância ocorrerá na data do fato ou da publicação do ato previsto no artigo anterior.

Art. 28 - Para os efeitos desta Lei, vago é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de carga horária, com critério definido em normas específicas, mediante necessidades do ensino.

Da Remoção

Art. 29 - Remoção é o ato pelo qual o Profissional da Educação é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou órgão do Sistema Oficial de Ensino, que apresente vaga em sua lotação numérica, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 30 - O Profissional da Educação, investido mediante concurso público, somente pode ser removido após o estágio probatório, salvo exceção prevista em lei.

Art. 31 - A remoção depende de prévia fixação de vagas, com base nas necessidades escolares.

Parágrafo Único - Na remoção levar-se-á em conta a correspondência entre a habilitação do Profissional da Educação e a habilitação exigida para a vaga existente.

Art. 32 - A remoção pode ser feita:

I - de ofício;

II - a pedido;

III - por permuta.

Art. 33 - A remoção de ofício far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da administração, por decisão do secretário municipal de educação.

Art. 34 - A remoção a pedido depende da existência de vagas divulgadas pela secretaria municipal da educação.

Art. 35 - No caso de remoção a pedido, quando o número de vagas for inferior ao de pleitos formulados, adotar-se-á a seguinte escala de prioridade:

I - comprovar, mediante laudo da Perícia Médica;

a) impossibilidade de permanecer na localidade em que estiver servindo;

b) necessidade de acompanhar cônjuge ou companheiro (a) ou dependente enfermo, em tratamento de saúde prolongado, que só possa ser feito na localidade para onde requer a remoção.

II - comprovar a necessidade de acompanhar o cônjuge ou companheiro (a) para outra localidade;

III - maior distância entre o local de residência e do trabalho;

IV - maior tempo de serviço no magistério municipal;

V - mais de 02 (dois) anos de exercício em localidade de difícil lotação;

VI - maior idade cronológica.

Art. 36 - Poderá haver remoção por permuta, desde que ambos os interessados a tenham pleiteado por escrito e sejam possuidores da mesma habilitação e mesma jornada de trabalho.

Parágrafo Único - A remoção por permuta independe de se encontrar o Profissional da Educação em estágio probatório.

Art. 37 - As remoções dar-se-ão, exclusivamente, no período de férias regulamentares, exceto quando se tratar de permuta, doença ou para acompanhar cônjuge ou companheiro (a).

§ 1º - As remoções por motivo de doença, ou para acompanhar cônjuge ou companheiro (a), independem de existência de vaga, desde que comprovado o caráter emergencial.

§ 2º - Os critérios estabelecidos no § 1º são extensivos aos Profissionais da Educação em estágio probatório, exceto quando da inexistência de vaga.

Da Substituição

- Art. 38** - A substituição somente será admitida em situações que envolvam Profissional da Educação em atividade de docência ou no exercício de cargo de confiança.
- Art. 39** - A substituição em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar, conforme Lei nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996.
- Art. 40** - O Professor Efetivo será substituído em decorrência de afastamento temporário ou impedimento, por um ou mais Professores, que tenham ou não exercício na unidade escolar onde se deu a necessidade de substituição, cabendo a Direção da unidade escolar e ao órgão regional do Sistema Oficial de Ensino disponibilizar as informações para o banco de dados da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 41** - A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do Professor Titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.
- Parágrafo Único** - Para efeito de pagamento das aulas em substituição levar-se-á em conta a habilitação do Professor Substituto e a carga horária substituída.

TÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 42** - A jornada de trabalho do professor corresponde a trinta horas semanais.
- § 1º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula, correspondente a horas letivas, e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o programa de qualificação para os professores da rede municipal de ensino.
- § 2º. A jornada de trinta horas semanais do professor em função docente inclui vinte e quatro horas de aula, correspondentes a horas letivas e seis horas de atividades, das quais, o mínimo de três horas será destinado a trabalho coletivo na escola.
- Art. 43** - O titular de cargo de professor em jornada de 30 horas que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá vir a prestar serviço em regime suplementar de até trinta horas semanais de trabalho, em caráter temporário e por tempo determinado, de no máximo doze meses, para atender:

- I – substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;
- II – outras funções de magistério, previstas no artigo 2º, inciso II, desta Lei, em atividades de assessoramento e coordenação nos órgãos e instituições, do Sistema Municipal de Ensino, vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO V

DOS DIREITOS e DAS VANTAGENS

Dos Direitos do Magistério

Art. 44 - São direitos dos profissionais do Magistério Público Municipal:

- I – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente da etapa, nível de ensino, série ou ano da educação básica em que atue;
- II – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola e do processo de sua implementação e avaliação;
- III – escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema de ensino, da proposta pedagógica e do regimento da escola;
- IV – condições de trabalho que permitam o desenvolvimento da tarefa pedagógica e escolha dos conteúdos com garantia do padrão de qualidade;
- V – ter assegurada oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado;
- VI – ter acesso aos serviços de suporte pedagógico e de apoio especializado;
- VII - inadmissibilidade do cometimento de qualquer tarefa que não integre o elenco de atribuições do cargo ocupado;
- VIII - liberdade de associação sindical;
- IX - incentivos financeiros e de outra ordem, para a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico, considerados relevantes por órgãos do Sistema Municipal de Educação;
- X – usufruir dos demais direitos e vantagens previstas nesta Lei.

XI – Afastamento para ocupar, em diretoria de entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, bem como, promoções e progressão na carreira, além de retorno à unidade de ensino de origem;

XII – Ambiente de trabalho adequado;

XIII – Contínuo processo de atualização e aperfeiçoamento;

Da Remuneração e do Vencimento

Art. 45 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo ao nível da carreira e a classe em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Art. 46 - É fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 47 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes constante do Anexo I, que trata Tabela de Vencimentos do Magistério (em Reais) – 30 horas

Art. 48 - É fixada em 5% (cinco por cento) a variação percentual entre as classes da carreira, aplicada sempre sobre o vencimento da classe anterior.

Art. 49 - A remuneração do regime suplementar será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor convocado para esse fim.

Das Vantagens

Art. 50 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I – Adicional por tempo de serviço;

II – Gratificação Por indenização de transporte/deslocamento para área de difícil acesso;

Parágrafo Único. O pessoal do magistério fará jus, no que couber, a outras vantagens pecuniárias, nos termos do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 51 - O adicional por tempo de serviço é equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico do professor, por quinquênio de efetivo exercício, observado o limite de trinta e cinco por cento.

§ 1º - O direito a vantagem instituída neste artigo começa no dia em que o servidor completar cada quinquênio de efetivo exercício, aplicados automaticamente no Nível e Classe em que se encontrar.

§ 2º - Sobre o adicional de tempo de serviço de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer descontos.

Das Férias

Art. 52 - O período de férias anuais dos profissionais do magistério será de quarenta e cinco dias, para os professores no exercício da docência.

§ 1º As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola e de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didático-pedagógicas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º. Independente de solicitação será pago ao Profissional da Educação, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Das Licenças

Art. 53 - Ao pessoal do Magistério, conceder-se-ão licenças, afastamentos e benefícios, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 55 - Conceder-se-á ainda ao pessoal do Magistério licença para qualificação profissional, de acordo com o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Da Qualificação Profissional

Art. 56 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários da rede municipal de ensino.

Art. 57 - A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades das Instituições, visando

- I – valorização do professor e melhoria da qualidade do ensino;
- II – formação inicial ou complementação de formação de professores, para obtenção da habilitação necessária ao desempenho do cargo;
- III – identificação de carências e dificuldades dos professores, relacionadas à formação e à prática pedagógica;
- IV – aperfeiçoamento ou complementação da formação relativa a conhecimentos, atitudes, valores e habilidades necessários ao desempenho eficiente das atribuições do cargo;
- V – incorporação de novos conhecimentos e desenvolvimento de habilidades, decorrentes de necessidades oriundas das inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação.

Art. 58 - O programa de qualificação profissional do magistério municipal ocorrerá sempre por iniciativa da Secretaria de Educação e Cultura do Município, que oferecerá no mínimo 40 horas de formação continuada aos professores em efetivo exercício na rede municipal.

Art. 59 – Deverá ser concedida, ao professor integrante do Plano de Carreira criado por esta Lei, licença para qualificação profissional, que consiste no afastamento de suas funções para frequência e curso de pós-graduação, Nível de Mestrado e Doutorado de acordo com as prioridades e os critérios estabelecidos no programa de qualificação profissional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

Art. 60 - O requisito para a concessão de licença para qualificação profissional, será a investida em curso na área da Educação e/ou relacionado com a área da atuação do Professor.

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 61 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o ocupante de cargo do Magistério faz jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único – Não se concederá licença prêmio ao professor que no quinquênio:

I – Haver sofrido pena de suspensão;

[II – Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias consecutivos ou não]

III – Gozado licença:

- a) – Para tratamento de saúde por prazo superior a 30(trinta) dias, consecutivos ou não;
- b) – Por motivo de doença de família por mais de 60(sessenta) dias, consecutivos ou não;
- c) – Para tratar de interesse particular, por qualquer prazo;
- d) – Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar por mais de 90(noventa) dias.

Art. 62 - O número de ocupantes de cargo do Magistério em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar, do órgão ou entidade.

TÍTULO VI

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 63 - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, estabelecida no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constituir-se-á num espaço de construção coletiva do processo educacional, baseado nos seguintes princípios:

- I - participação efetiva da comunidade escolar no processo de gestão em níveis deliberativos, consultivo e avaliativo;
- II - estabelecimento de parcerias entre instituições, na elaboração coletiva das diretrizes político-educacionais, preservando a autonomia da escola e do Município;
- III - a autonomia das diversas instâncias do Sistema Educacional na tomada de decisão conjunta e coordenada;
- IV - descentralização, articulação e transparência na organização pedagógica, administrativa e financeira do Sistema;
- V - democratização nas relações interpessoais com base nos princípios éticos que favoreçam a construção e o fortalecimento do exercício da cidadania.

Art. 64 - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vigência da cidadania, garantindo eleição direta para Diretor e Conselhos Escolares, este órgão máximo em nível da escola;

Parágrafo Único: Será de responsabilidade da Comissão do Plano de Cargos Carreira e remuneração do Magistério Público Municipal estabelecer critérios para os candidatos a Diretor e Vice-Diretor das Unidades Escolares.

Art. 65 - Ao Diretor compete coordenar e supervisionar as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico.

Art. 66 - Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituindo o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Parágrafo único: O mandato de Diretor, Vice-Diretor e dos membros do Conselho Escolar é de 02(dois) anos, e a eleição direta se dará, sempre, no início do período letivo, podendo ser reconduzido para apenas mais um mandato.

TÍTULO VII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Dos Deveres

Art. 67 - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional.

Art. 68 - Além dos deveres comuns previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, incumbe aos profissionais do magistério:

I – No desempenho da função docente:

- a) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- c) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento em conjunto com a Comunidade Escolar tendo como referencial o Projeto Político Pedagógico;
- e) ministrar os dias e horas letivas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- f) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- g) participar de cursos de aperfeiçoamento e formação continuada.

II – No desempenho de funções de suporte pedagógico:

- a) Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- b) Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance dos objetivos estabelecidos na proposta pedagógica;
- c) Assegurar o cumprimento dos dias e horas letivos estabelecidos;
- d) Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- e) Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento, em conjunto com a Comunidade Escolar tendo como referencial o Projeto Político Pedagógico.
- f) Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

- g) Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- h) Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- i) Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- j) Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- k) Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

Das Responsabilidades

Art. 69 - Aplica-se, no que couber, ao Pessoal do Magistério Público Municipal, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, relativas a proibições, responsabilidades e penalidades.

Art. 70 - É vedado ainda aos profissionais do magistério:

- I - Referir-se desrespeitosamente por qualquer meio, às autoridades constituídas, pessoas ou a atos da administração pública, sendo lícita à crítica impessoal e construtiva à organização e atos administrativos que lhe disserem respeito.
- II - Promover manifestações de desprezo.
- III - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário do expediente sem prévia autorização do superior hierárquico.
- IV - Tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho.
- V - Valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.
- VI - Ministras aulas, em caráter particular, a aluno integrante de classe sob sua regência no âmbito da escola.
- VII - Exceder-se na aplicação de medidas educativas de sua competência.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 71 - O primeiro provimento dos cargos do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal dar-se-á com os atuais titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério pertencentes à Parte Permanente, do Quadro do Magistério Público Municipal, que optarem pelo ingresso no Plano de Carreira criado por esta Lei, atendida a exigência de habilitação.

§ 1º. Os atuais detentores do cargo de professor com formação de nível médio, quando oitante, serão enquadrados no Nível A.

§ 2º. O enquadramento dos profissionais do magistério na Carreira instituída por esta Lei dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no Magistério Público municipal, de acordo com o disposto no Anexo I e respeitando os direitos elencados no artigo 31, inciso I, desta Lei.

§ 4º - Os Professores portadores do certificado de Especialização *latu sensu*, diploma de Mestre ou Doutor, *stricto sensu*, na área de Educação e que compõem o quadro do magistério, quando da implementação deste Estatuto e Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal do RN, serão desobrigados da Licenciatura Plena, para efeitos do enquadramento.

Art. 72 – Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério com as seguintes atribuições:

- I. Elaborar o regulamento das promoções e progressões;
- II. Normatizar a avaliação de desempenho e a análise dos títulos dos professores;
- III. Realizar no período do estágio probatório, a avaliação dos integrantes do quadro funcional do Magistério Público Municipal;
- IV. Orientar a implantação e execução do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei Complementar.

§ 1º - A Comissão de Gestão do Plano será composta de forma paritária e será presidida pelo Secretário Municipal de Educação, ou seu representante 01 representante da Secretaria de Administração, 01 representante da Secretaria de Educação e 02 representantes do Magistério Público Municipal, indicados pelo SINTE-RN.

Art. 73 - O professor que considerar seu enquadramento em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar a revisão à Comissão de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, através de requerimento devidamente fundamentado.

Art. 74 - Da decisão da Comissão de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, caberá recurso a ser interposto ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do resultado.

Art. 75 - Os profissionais integrantes de a Parte Suplementar do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que não adquirirem habilitação deverão permanecer na atual situação até a sua vacância.

Art. 76 - Os integrantes da Parte Suplementar poderão ser enquadrados no Plano de Carreira criado por esta Lei, desde que atendido o requisito da habilitação, no prazo de cinco anos, a contar da vigência desta Lei.

Art. 77 - Fica vedado o ingresso na estrutura da Parte Suplementar, cujos cargos atuais serão extintos à medida de sua vacância.

Parágrafo Único - Responderá administrativamente, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor da Parte Suplementar.

Art. 78 - Os profissionais do magistério efetivos que se encontrem à época de implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, em licença para trato de interesse particular ou à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, serão enquadrados por ocasião da reassunção, no órgão de origem, desde que atendam os requisitos de habilitação estabelecidos nesta Lei.

Art. 79 - Os profissionais do magistério efetivos que, após a implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, solicitem disposição para outros órgãos, deverão ser sumariamente lotados no órgão em que passar a exercer suas funções, sem ônus para a Educação.

Das Disposições Finais

Art. 80 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do regime suplementar estabelecido por esta Lei.

Art. 81 - Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.


Art. 82 – VETADO

Art. 83 - Revogam-se a Lei nº. 268/2001 e seus artigos.

Art. 84 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do Municipal.

Art. 85 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taipu/RN, 02 de maio de 2007.


Sebastião Ambrósio de Melo
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I

Tabela

Tabela de Vencimentos do Magistério (em Reais) – 30 horas

CLASSES NÍVEIS	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
NA	500,00	525,00	551,25	578,81	607,75	638,14	670,04	703,55	738,72
NB	700,00	735,00	771,75	810,34	850,86	893,40	938,07	984,97	1034,22
NC	840,00	882,00	926,10	972,41	1.021,03	1.072,08	1.125,68	1.181,96	1.241,06
ND	1.176,00	1.234,80	1.296,54	1.361,37	1.429,44	1.500,91	1.575,96	1.654,76	1.737,50
NE	1.881,60	1.975,68	2.074,46	2.178,18	2.287,09	2.401,44	2.521,51	2.647,59	2.779,97

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 5%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS A E B = 40%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS B E C = 20%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS C E D = 40%

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS D E = 60%